



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

Quinta Reunión
30 de abril - 10. de maio de 1990
Ciudad de México - México

INICIO E EXPANSÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS NOS PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO

ALADI/CM/Resolução 28 (V)
10. de maio de 1990

RESOLUÇÃO 28 (V)

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA Os artigos 15 e 17 do Tratado de Montevideu 1980.

CONSIDERANDO Que para estabelecer condições favoráveis com vistas a uma participação efetiva dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração da América Latina é mister, entre outras ações, apoiar a expansão de atividades produtivas existentes de desenvolvimento insuficiente nesses países, bem como estimular o início de novas atividades, especialmente daquelas que tenham como objetivo alcançar o máximo aproveitamento dos fatores de produção disponíveis: e

Que para alcançar o desenvolvimento equilibrado e harmônico da região e estabelecer condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica é mister adotar medidas conjuntas que estimulem o início ou expansão de atividades produtivas nesses países,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros negociarão, individual ou conjuntamente, programas especiais de assistência técnica, destinados especificamente a elevar os níveis de produtividade de determinados setores de produção identificados pelos países de menor desenvolvimento econômico relativo principalmente daqueles que tenham sido estudados pelo órgão técnico da Associação.

SEGUNDO.- Os países de menor desenvolvimento econômico relativo poderão suspender, em caráter transitório e de forma não

discriminatória, os efeitos das preferências que tiverem outorgado em quaisquer dos mecanismos de liberação do Tratado de Montevideu 1980, com a finalidade de criar condições que estimulem o início de atividades produtivas de caráter industrial e agroindustrial ou a expansão das existentes de desenvolvimento insuficiente, que visem um maior aproveitamento de seus recursos naturais ou estimular a complementação econômica com um ou mais dos países-membros.

As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão estar orientadas, preferentemente, para a exportação.

TERCEIRO.- Nas situações previstas pelo artigo segundo, os países de menor desenvolvimento econômico relativo deverão levar ao conhecimento do Comitê de Representantes os estudos de factibilidade, anteprojetos e qualquer outra informação que permita identificar as atividades produtivas que se proponham iniciar ou desenvolver, de conformidade com o estabelecido nessa disposição.

Em sua comunicação ao Comitê de Representantes identificação, também, o ou os produtos objeto das medidas que se propõem adotar, a natureza jurídica dessas medidas e os mecanismos de liberação nos quais estão compreendidos aqueles produtos.

QUARTO.- Tratando-se da expansão de atividades produtivas existentes, a suspensão a que se refere o artigo segundo poderá ser aplicada a partir da data em que os países de menor desenvolvimento econômico relativo comuniquem ao Comitê de Representantes a ampliação da produção respectiva.

Quando se tratar da criação de atividades produtivas inexistentes, as medidas a que se refere o artigo segundo poderão ser aplicadas a partir do momento em que os países de menor desenvolvimento econômico relativo comuniquem ao Comitê de Representantes o início da produção respectiva.

Em ambos os casos, quando se registrem importações originárias de terceiros países, caducará automaticamente a medida suspensiva adotada pelo país de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUINTO.- As medidas aplicadas de conformidade com o artigo segundo da presente Resolução não poderão estender-se por um prazo maior de cinco anos, nem reiterar-se invocando a necessidade de expandir uma atividade produtiva cujo início tiver sido ao amparo da presente Resolução.

Em nenhum caso a suspensão das preferências poderá afetar as mercadorias embarcadas na data de sua aplicação.

SEXTO.- Vencido o prazo previsto no artigo quinto, as medidas aplicadas à importação dos produtos objeto de sua adoção ficarão sem efeito, sendo restabelecidos -sempre que estiverem

//

vigentes- os termos de negociação que correspondam, de conformidade com o mecanismo de liberação de que se trate.

Cidade do México, em 10. de maio de 1990.
